



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/08/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100097-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

Maria Izalta Silva Lopes Gama

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 1146 / 2021**

CONSULTA. PANDEMIA DA COVID19. LRF. PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS MANDATO. PROIBIÇÃO PERÍODO ELEITORAL NOMEAÇÃO. EXCEÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA NULIDADE DE ATOS QUE RESULTEM AUMENTO DE PESSOAL.

1. É vedada a prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, ex vi artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, com redação alterada pela Lei Complementar nº 173/2020, embora, por imperativo lógico, situações específicas estejam fora da abrangência da limitação imposta pela LRF.

2. Por outro lado, conforme o art. 8º, §1º, da Lei Complementar nº 173 /2020, durante a vigência da pandemia provocada pela Covid-19, até o dia 31/12/2021, associada a



medidas de combate à pandemia, pode a administração nomear servidores para cargos efetivos, independente do aumento de despesa, desde de que essas nomeações sejam para provimentos de cargos efetivos vagos, anteriormente ocupados, em conformidade com as restrições impostas no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

3. Também é vedada a admissão de servidores públicos, sob qualquer forma, no período compreendido entre os três meses anteriores ao pleito eleitoral e a posse dos eleitos, ressalvadas: i) as nomeações daqueles aprovados em concurso público homologado antes dos referidos três meses; ii) e as nomeações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97).

4. Caso constatado pela Administração que de fato os atos de admissão resultaram em aumento de despesas com pessoal (art. 21 da LRF) e não se enquadram nos permissivos legais de previstos no art. 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020, imprescindível a prévia instauração de processo administrativo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dispostos no artigo 5º, LVI e LV, da CF/88, para que se possa, então, declarar a nulidade dos atos correspondentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100097-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;



**CONSIDERANDO** o Parecer do Núcleo de Auditorias Especializadas (Doc. 05);

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 149 /2021 (Doc. 08);

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. É vedada a prática de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, *ex vi* artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, com redação alterada pela Lei Complementar nº 173/2020, embora, por imperativo lógico, situações específicas estejam fora da abrangência da limitação imposta pela LRF;

2. Por outro lado, conforme o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 173/2020, durante a vigência da pandemia provocada pelo Covid-19 e até o dia 31/12/2021 e associada a medidas de combate à pandemia, pode a administração realizar nomeações de cargos efetivos, independente do aumento de despesa, desde de que estas sejam para provimentos de cargos efetivos vagos, anteriormente ocupados, em conformidade com as restrições impostas no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

3. Também é vedada a admissão de servidores públicos, sob qualquer forma, no período compreendido entre os três meses anteriores ao pleito eleitoral e a posse dos eleitos, ressalvadas: i) as nomeações daqueles aprovados em concurso público homologado antes dos referidos três meses; ii) e as nomeações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, da Lei Eleitoral nº 9.504/97);

4. Caso constatado pela Administração que de fato os atos de admissão resultaram em aumento de despesas com pessoal (art. 21 da LRF) e não se enquadram nos permissivos legais de previstos no art. 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020, imprescindível a prévia instauração de processo



administrativo, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, dispostos no artigo 5º, LVI e LV, da CF/88, para que se possa, então, declarar a nulidade dos atos correspondentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA